



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.002983/2010-74
ACÓRDÃO	2401-012.236 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REDE DE EDUCACAO ROSSELLO - REDUCAR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Tendo havido em parte inovação recursal e, em relação à matéria diferenciada devolvida para apreciação em segunda instância administrativa, perda de objeto por superveniência de decisão judicial definitiva a reconhecer a imunidade no período objeto do lançamento efetuado para prevenir a decadência, impõe-se o não conhecimento do recurso voluntário, cabendo à Receita Federal, no exercício de sua competência originária, observar a decisão judicial transitada em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, em face do definitivamente decidido na ação judicial nº 2006.61.00.002757-4.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 277/292 do processo nº 10882.002981/2010-85) interposto em face de decisão (e-fls. 245/253 do processo nº 10882.002981/2010-85) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração - AI nº 37.198.328-2 (e-fls. 02/47), no valor total de R\$ 578.732,58 a envolver as rubricas “15 Terceiros” (levantamentos: FP - SEGURADOS EMPREGADOS) e competências 01/2006 a 12/2007, cientificada(o) em 29/11/2010 (e-fls. 02). Do Relatório Fiscal (e-fls.49/55), extrai-se:

(...) Este Termo de Verificação Fiscal é parte integrante do AUTO DE INFRAÇÃO PROCESSO 10882.002983/2010-14, DEBCAD nº 37.198.328-2, constituído COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE, (...)

O contribuinte foi selecionado em virtude de ter declarado em suas GFIP o código/FPAS 639, e embora seja possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, teve a isenção cancelada pelo Ato Cancelatório de Isenção das Contribuições Sociais de nº 21.428/002/2005, de 07/11/2005, com efeitos retroativos a 16/01/1996, não fazendo jus, em tese, à isenção de contribuições previdenciárias.

2.3. Em virtude do Cancelamento da Isenção de Contribuições Sociais, emitida pela Receita Federal do Brasil, a empresa está sujeita ao recolhimento da cota patronal (contribuição previdenciária incidente sobre os rendimentos dos segurados a seu serviço, a cargo da empresa) e contribuição a Outras Entidades – Terceiros.

(...) A empresa alega estar abarcada pela Imunidade prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal, e para tanto, impetrou ação ordinária em âmbito judicial, com pedido de tutela antecipada, por meio do Processo 2006.61.00.002757-4, que se encontra atualmente na fase de Apelação / Reexame Necessário, conforme consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet (WWW.TRF3.JUS.BR), para o qual ainda não há decisão definitiva pronunciada.

2.6. Considerando que os Fatos Geradores do tributo em tela referem-se ao período de 2006 e 2007, há risco de decadência na eventualidade de uma decisão favorável à Fazenda no processo citado (...)

2.9. Ainda em respeito à decisão judicial em tela, liminar concedida em 31/05/2007, portanto anterior ao início dos procedimentos fiscais, os créditos tributários estão sendo constituídos sem a imposição de multa, bem como não está sendo constituído o Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Acessória e nem a Representação Fiscal para Fins Penais.

O presente processo nº 10882.002983/2010-74 está apensado ao processo principal nº 10882.002981/2010-85.

Na impugnação (e-fls. 175/181 do processo nº 10882.002981/2010-85), em síntese, se alegou:

- (a) Impedimento à lavratura do auto de infração - ação nº 2006.61.00.002757-4.
- (b) Impedimento à lavratura do auto de infração - pendência de recurso contra Ato Cancelatório de Isenção.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação 05-34.725 - 6ª Turma da DRJ/CPS (e-fls. 245/253 do processo nº 10882.002981/2010-85):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01.01 2006 a 31 12 2007

AÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO EFEITO SUSPENSIVO AO ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO.

A concessão de segurança para interposição de recurso à segunda instância administrativa contra Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção não implica vedação ao lançamento de crédito previdenciário.

A suspensão da exigibilidade do crédito não impede o Fisco de proceder ao lançamento eis que este decorre de atividade vinculada e obrigatória e visa impedir a ocorrência da decadência.

AÇÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE. REEXAME NECESSÁRIO.

A sentença que reconhece imunidade da entidade beneficente tem sua eficácia postergada quando pendente reexame necessário.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 13/09/2011 (e-fls. 255/256 do processo nº 10882.002981/2010-85) e o recurso voluntário (e-fls. 272/292 do processo nº 10882.002981/2010-85) interposto em 13/10/2011 (e-fls. 277 do processo nº 10882.002981/2010-85), em síntese, alegando:

- (a) Impedimento à lavratura do auto de infração - pendência de recurso contra Ato Cancelatório de Isenção. Ainda que o julgador tenha razão ao afirmar que as decisões favoráveis ao recorrente na ação judicial nº 2006.61.00.002757-4 não impedem o lançamento, há pendência de julgamento pelo CARF do recurso contra decisão que manteve Ato Cancelatório de Isenção nº 21.428/002/2005, recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo por ordem judicial em Mandado de Segurança nº 2006.61.00.003566-2, a produzir efeitos atualmente e no momento do lançamento impugnado. Somente após o julgamento pelo CARF, será possível a lavratura da NFLD correspondente, não sendo possível a expedição de Auto de Infração com o objetivo de se "prevenir a decadência". Tal ato seria possível apenas em face da ação judicial nº 2006.61.00.002757-4 e não para esse segundo fundamento, pois, enquanto não julgado o recurso contra o Ato Cancelatório pelo CARF, mantém sua qualidade de imune, não podendo ser lançado qualquer crédito tributário. Somente com a decisão definitiva que der pela validade do Ato Cancelatório de Isenção é que poderá o

órgão fiscal proceder ao lançamento, obviamente respeitando o prazo decadencial do art. 173, I do CTN. O prejuízo em razão da demora é de responsabilidade exclusiva do órgão. Questão análoga foi objeto de debate nos autos do Mandado de Segurança em que a Recorrente pretendia a anulação de outro Auto de Infração objetivando, também, o lançamento de contribuições sociais decorrentes do mesmo Ato Cancelatório de Isenção, tendo o juiz reconsiderado sua decisão para determinar, em lugar do cancelamento, a suspensão dos efeitos do Auto de Infração. Com base nesta decisão, contrário sensu, o lançamento do crédito tributário efetuado posteriormente à decisão liminar que determinou o recebimento do recurso interposto pela Recorrente ainda mesmo que não tivesse sido atribuído efeito suspensivo - e, bem assim, após a sentença de mérito, deve ser cancelado sob pena de incorrer no crime de desobediência. É o que basta para fundamentar todos os argumentos tecidos pela Recorrente objetivando o cancelamento do Auto de Infração lavrado.

- (b) Cabimento de revogação do Ato Cancelatório - efeitos da Lei 9.429/96 sobre o §1º do art. 55 da Lei 8.212/91. Um dos fundamentos do Ato Cancelatório de Isenção nº 21.428/002/2005, constantes da Decisão-Notificação nº 21.028.0/0002/2005, foi o de a isenção dever ser requerida nos termos do § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. Contudo, a aplicação desse dispositivo restou prejudicada pelo art. 3º da Lei nº 9.429, de 1996, dispor que são revogados os atos cancelatórios e decisões do INSS contra instituições, motivados pela não apresentação do pedido de renovação de isenção de contribuição social. Devendo o ato cancelatório ser revogado, não há possibilidade de se proceder ao lançamento do crédito tributário dada a incidência das contribuições sobre entidade possuidora da isenção.

Por força da Resolução nº 2401-000.380, de 2014 (e-fls. 63/68), o julgamento foi convertido em diligência para que o órgão preparador prestasse informações acerca do Ato Cancelatório, tendo o órgão preparador informado a pendência do processo nº 10882.000102/2010-81 em meio papel (e-fls. 308 do processo nº 10882.002981/2010-85).

Em face de decisão do STF, o feito foi sobrestado (e-fls. 310 do processo nº 10882.002981/2010-85). Não mais integrando o relator colegiado da Seção, a tramitação foi retomada com sorteio de novo relator (e-fls. 69/70) e, por força do Despacho de e-fls. 71/72, sobrestado até o retorno de diligência no processo principal nº 10882.000102/2010-81, quando deveria ser redistribuído por prevenção ao relator do processo principal, contudo, concluída a diligência e não mais integrando o relator prevento colegiado da Seção (e-fls. 315/317 do processo nº 10882.002981/2010-85), retornou para prosseguimento do julgamento, constando da pauta da presente reunião o processo em questão a veicular recurso voluntário contra o Ato Cancelatório de Isenção nº 21.428/002/2005.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 13/09/2011 (e-fls. 255/256 do processo nº 10882.002981/2010-85), o recurso interposto em 13/10/2011 (e-fls. 277 do processo nº 10882.002981/2010-85) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

As razões recursais inovam a lide administrativa ao veicularem o novel capítulo “*Cabimento de revogação do Ato Cancelatório - efeitos da Lei 9.429/96 sobre o §1º do art. 55 da Lei 8.212/91*”. Não se tratando de matéria de ordem pública, impõe-se o não conhecimento em razão da preclusão (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 16, III, e 17). Além disso, a inovação em tela ataca extemporaneamente o Ato Cancelatório de Isenção nº 21.428/002/2005, não sendo o presente processo administrativo fiscal o veículo adequado para apreciar inconformismo contra o Ato Cancelatório, atacado nos autos nº 10882.000102/2010-81.

O recorrente não reiterou nas razões recursais o capítulo “*Impedimento à lavratura do auto de infração - ação nº 2006.61.00.002757-4*”, constante apenas da impugnação.

Logo, em tese, seria cabível o conhecimento parcial do presente recurso voluntário, a ser conhecido apenas em relação ao capítulo “*Impedimento à lavratura do auto de infração - pendência de recurso contra Ato Cancelatório de Isenção*”, para, no mérito, rejeitar os argumentos recursais veiculados nesse capítulo em razão de o lançamento ter sido efetivado para se prevenir a decadência (tendo citado tanto a ação judicial ordinária como o Ato Cancelatório de Isenção, este para, em última análise, invocar seu fundamento de inobservância do inciso I do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991) ao tempo da vigência do caput do art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, que autorizava a fiscalização a simultaneamente no corpo do Auto de Infração imputar a suspensão da imunidade pelo relato dos fatos que demonstram o não atendimento dos requisitos para gozo da imunidade e efetuar o lançamento das contribuições, independentemente de Ato Cancelatório de Isenção (exigido apenas na anterior sistemática do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009), abrindo o §2º do art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, a faculdade de o autuado impugnar tanto a suspensão da imunidade como o lançamento de ofício, estando a eficácia e a validade do lançamento de ofício vinculados ao resultado da lide atinente à suspensão da imunidade empreendida no corpo do Auto de Infração, uma vez impugnada a suspensão da imunidade.

Nesse ponto, entretanto, temos de ter em mente que o andamento processual da ação ordinária nº 2006.61.00.002757-4 revela o trânsito em julgado em 29/10/2015¹², restando confirmada a sentença pelo Acórdão de APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002757-

¹ [Consulta Processual - Varas: Seção Judiciária de São Paulo](#)

² web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Pesquisar

68.2006.4.03.6100/SP (2006.61.00.002757-4/SP)³, integrado pelo Acórdão de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002757-68.2006.4.03.6100/SP (2006.61.00.002757-4/SP)⁴, merecendo destaque:

Acórdão de APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORADA MISERICÓRDIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, entidade sem fins lucrativos, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as contribuições previdenciárias SAT e as contribuições destinadas a terceiros a partir de outubro de 2005. Assim, requer a anulação da NFLD nº 35.698.529-6 e o reconhecimento de seu direito à imunidade a tais contribuições.

Sobreveio a sentença de fls. 396/399 e 411/412, que julgou parcialmente procedente o pedido da autora para reconhecer a imunidade tributária e para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária da obrigação da parte autora de recolher as contribuições previdenciárias, SAT e as contribuições destinadas a terceiros **a partir de outubro de 2005** e no período anterior desde 13/02/2002, quando foi restabelecido o título de utilidade pública, em razão do direito adquirido da autora, convalidando a tutela anteriormente concedida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas.

Houve remessa oficial.

A autora apelou, buscando a reforma parcial da sentença, para julgar procedente a ação:

a) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre autora e réu, consubstanciada não obrigatoriedade da primeira recolher, ao segundo, a contribuição previdenciária, SAT e aquelas devidas a terceiros, tendo em vista:

1)- O evidente reconhecimento do pedido do apelado, ainda em razão de ter logrado êxito em comprovar o quanto alegado em relação à anulação da NFLD anteriormente à sua citação, devendo incidir o art. 269, II do CPC;

2) A qualidade da apelante de imune a tais contribuições, conforme art. 195, § 7º da Carta Constitucional, enquanto cumpridora dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, considerando-se, ainda, 3) Seu direito adquirido, eis que o Certificado de Utilidade Pública tem efeito ex tunc, por se tratar de um ato declaratório, conforme vem decidindo reiteradamente os Tribunais Superiores.

b) Declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos no art. 55, caput, e incisos da Lei 8.212/91 que especificam os requisitos que

³ <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/4465945>

⁴ <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/2322773>

devem ser cumpridos para que possam as entidades sem fins lucrativos a que se refere o art. 195, § 7º da Constituição Federal serem imunes da contribuição previdenciária, SAT e terceiros, por ferirem, frontalmente, a cláusula constitucional da imunidade a que estão submetidas as entidades assistenciais e educacionais, que submete, à lei complementar estabelece-los.

A União Federal também apelou, requerendo a reforma, em parte, da referida sentença, para declarar que a apelada não se constitui em uma entidade imune à incidência das contribuições previdenciárias, do SAT e devida à terceiros, no período a partir de 13/02/2002, porquanto sendo ente educacional, não se subsume nos preceitos do § 7º do artigo 195 da CF/88.

Com as contrarrazões da autora, vieram os autos a esta Corte Regional.

VOTO

(...)

Deste modo, considerando que autora somente a partir de 13/02/2002 preencheu os requisitos presentes na norma legal vigente, **é rigor reconhecer o seu direito à imunidade tributária** nos termos da norma prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, **a partir de outubro de 2005 e no período anterior desde 13/02/2002, conforme constou da sentença.**

Por fim, ressalto que a imunidade tributária será **devida enquanto cumprir os requisitos presentes no artigo 55 da Lei nº 8.212/91**, sem as alterações estabelecidas pela Lei nº 9732/98.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

Portanto, mantenho a sentença em todos os seus termos.

Diante do exposto, nego provimento às apelações e à remessa oficial.

Acórdão de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO

(...)

VOTO

Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

(...)

Por outro lado, observo que, de fato, o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de **utilidade pública, tem efeito *ex tunc***, por se tratar de ato declaratório.

No entanto, na hipótese dos autos há uma peculiaridade, **o título de utilidade pública** foi cassado em janeiro de 1996 e o seu recurso indeferido em julho de 2001, sendo somente restabelecido em fevereiro de 2002, sem efeito retroativo.

Deste modo, a matéria trazida a juízo foi apreciada de forma integral, uma vez que a fundamentação do acórdão embargado está completa e suficiente ao deslinde do feito, apesar de adotada tese contrária ao interesse da autora.

Diante do trânsito em julgado, impõe-se o reconhecimento para as competências 01/2006 a 12/2007 da superveniente perda de objeto do recurso, eis que cabe à Receita Federal simplesmente observar o decidido judicialmente nos autos do processo nº 2006.61.00.002757-4, sendo juridicamente ineficaz qualquer decisão ou ato administrativo em sentido contrário (inclusive em relação à inobservância ou não do inciso I do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991) e, por conseguinte, irrelevante a manifestação do presente colegiado sobre o capítulo “*Impedimento à lavratura do auto de infração - pendência de recurso contra Ato Cancelatório de Isenção*”.

Em síntese, tendo havido em parte inovação recursal e, em relação à matéria diferenciada devolvida para apreciação em segunda instância administrativa, perda de objeto por superveniência da decisão judicial definitiva a reconhecer a imunidade no período objeto do lançamento efetuado para prevenir a decadência em face da ação judicial, impõe-se o não conhecimento do recurso voluntário, cabendo à Receita Federal, no exercício de sua competência originária, observar a decisão judicial transitada em julgado.

Isso posto, em face do definitivamente decidido na ação judicial nº 2006.61.00.002757-4, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro